

Processo nº 1.139/37

"Prescrição no Direito Trabalhista-Quando se aplica os dispositivos do Código Civil relativos á prescrição-Inaplicável á materia o Dec.20.910,de 6 de janeiro de 1932-Violação do Direito de estabilidade funcional"

P-A-R-E-C-E-R

Manoel Gabriel, com fundamento no art.4º§4º, do decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, interpõe, dentro do prazo legal, embargos á decisão da Egregia Primeira Camara deste Conselho, que julgou prescrito o seu direito á reclamação, em face do art.178, § 10, nº VI do Código Civil.

Realmente, pertencendo, a reclamada, ao Estado de Minas Gerais, o seu direito ficou prescrito, após cinco anos contados da data da dispensa, pois no direito trabalhista, as hipoteses para as quais a legislação não estabeleceu prazo para prescrição, são regidas pelos dispositivos do Código Civil.

Todavia, com a apresentação do documento novo (fls.29 e fls.30) a questão se transfigura, porque se constata que a prescrição foi interrompida em 28 de Fevereiro de 1938.

Contestando os embargos, a Rêde Mineira de Viação declara:

- a)-que o documento apresentado refere-se a uma simples reclamação, um singelo pedido de reintegração dirigido pelo embargante ao Diretor Geral, que não pôde ter capacidade de interromper a prescrição;
- b)-que, si a aludida reclamação interromper a prescrição, nenhum direito terá o embargante, em virtude do artigo 9º do decreto "20.910, de 6 de Janeiro de 1932, que diz: "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo"

O primeiro argumento da Rêde Mineira de Viação, pelo qual a simples reclamação não interrompe a prescrição, é improceden-

27

nº1.676);

2º)Tendo havido reclamação perante a autoridade administrativa,contra um áto reputado ilegal,é da data do in-
deferimento da respectiva petição que corre o prazo pa-
ra a prescrição do direito que se julga ferido.(Acc.do
Supremo Tribunal-Rev.de Direito,Vol. 64,pg 106).

3º)Interrompe-se a prescrição pela simples apresentação
de reclamação do interessado contra o áto que o atin-
giu.(Acc. da Corte de Apelação de S.Paulo-Arquivo Ju-
diciario,Vol.36,pg 279).

A presente hipotese se ajusta,entretanto,com mais perfei-
ção,no comentario do Professor Carpenter,feito no Manual do Codigo
Civil de Paulo Lacerda,Vol. IV,pg.564,que é o seguinte:"a prescrição
da ação particular contra o Estado,alem dos meios cons-
tantes do art. 172 do Codigo Civil,póde tambem consistir,
como meio de interrompê-la,pela simples apresentação da
reclamação do particular á repartição competente!"

O segundo argumento da Rêde Mineira de Viação,pelo qual
o art. 9 do dec.20910,de 1932,rége a prescrição do direito reclamado,
é,egualmente,improcedente.

A applicação do dec 20910,de 1932,no processo em que Anto-
nio Julio Strekel reclamou contra a Estrada de Ferro Central do Bra-
sil,suscitou forte divergencia neste Conselho,sendo voto vencido,o
ilustre conselheiro Dr. Luiz Augusto do Rego Monteiro. Submetido o
processo á elevada apreciação do Sr.Ministro do Trabalho,este fir-
mou doutrina sobre a materia,de acôrdo com o voto vencido do referi-
do Conselheiro,pelo qual o aludido decreto regula,apenas,a prescri-
ção dos átos administrativos de ordem interna. Desde o despacho do

demonstra que a prescrição foi interrompida;

considerando que o reclamante possuía mais de 29 anos de serviços quando foi demitido (fls.9/10);

considerando, assim, que a sua dispensa por medida de economia infringiu o art. do decreto 5.109, de 1926, pois a demissão de empregado com direito á estabilidade funcional tem de ser subordinada á inquerito administrativo que prove a existencia de uma falta grave, opino pelo recebimento dos embargos, afim de ser determinada a reintegração do embargante.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1939.

a.) Arnaldo Sússekind
Assistente Técnico da Procuradoria Geral